



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 306-B, DE 2025 (Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoa desaparecida voluntária, desaparecida involuntária e desaparecida forçada e adicionar dispositivo que permita medidas diferenciadas para cada categoria; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoa desaparecida voluntária, desaparecida involuntária e desaparecida forçada e adicionar dispositivo que permita medidas diferenciadas para cada categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de desaparecido voluntário, desaparecido involuntário e desaparecido forçado e adicionar dispositivo que permita medidas diferenciadas para cada categoria.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pessoas desaparecidas, as que se enquadram em uma das seguintes categorias:

a) desaparecida voluntária: pessoa maior de idade e capaz que decide, por vontade própria, cortar vínculos com sua família, amigos e conhecidos;

b) desaparecida involuntária: pessoa desaparecida por evento que não envolva ação direta de terceiros, como desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou menores de 18 anos que se separam de seus responsáveis de forma não intencional;

c) desaparecida forçada: pessoa, capaz ou não, desaparecida em casos que envolvam coação, violência, abuso de poder, fraude ou ameaça, sendo geralmente relacionadas a situações como crime sequestro (Art. 148 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal) ou decorrente de violência doméstica (art. 129, §9º do Código Penal).

II – (Revogado).



* C D 2 5 2 2 1 8 0 0 8 9 0 0 *

III

Parágrafo único. Os órgãos públicos adotarão políticas específicas visando atender às particularidades de cada categoria de pessoas desaparecidas". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas entre os anos de 2019 e 2021, mais de 200 mil pessoas foram registradas como desaparecidas¹. A Lei nº 13.812, de 2019, trouxe avanços consideráveis na legislação envolvendo Direitos Humanos e Segurança Pública ao instituir a Política Nacional Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Contudo, ao oferecer uma definição única e genérica de "pessoa desaparecida", a Lei termina por dificultar o emprego de medidas direcionadas às especificidades de diferentes tipos de desaparecimentos.

Na referida Lei, uma única categoria de "pessoa desaparecida" foi estabelecida. De acordo com o art. 2º, I, pessoa desaparecida seria "todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas". Não há, assim, qualquer disposição sobre tipos de desaparecidos.

Contudo, especialistas vêm propondo uma revisão dessa definição, sugerindo que o conceito de desaparecimento seja mais detalhado. Especificamente, a categorização proposta pela promotora Eliane Vendramini, em sua pesquisa de doutorado, é a mais utilizada. Ela envolve três tipos: *Desaparecimento voluntário*, quando uma pessoa, maior de idade e capaz, decide, por vontade própria, cortar vínculos com sua família e amigos, muitas vezes em busca de uma nova vida ou por outras questões pessoais;

¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/mapa-dos-desaparecidos-relatorio.pdf>



* C D 2 5 2 2 1 8 0 0 8 9 0 0 *

Desaparecimento involuntário, que envolve situações como desastres naturais, acidentes, crises de saúde mental ou crianças que se separam de seus responsáveis de forma não intencional; e *desaparecimento forçado*, tipo mais grave, relacionado a ações diretas de terceiros, o que envolve coação, violência, abuso de poder ou fraude.

Em primeiro lugar, essa categorização em três tipos é importante porque, de modo simples, deixam claras as diferentes causas de desaparecimento. A utilização dessas categorias é amplamente disseminada por pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública² e, em 2023, foi incluída em relatório de avaliação de políticas públicas³, feito pela Comissão de Segurança Pública do Senado.

Adotar categorias específicas de tipos de pessoas desaparecidas vai proporcionar aos tomadores de decisão uma abordagem mais direcionada e eficaz para casos particulares, facilitando a criação de protocolos de investigação adaptados às particularidades de cada situação, assim como aprimorando as respostas das autoridades e a alocação de recursos.

Além de fornecer categorias específicas de desaparecidos, acrescentamos ao art. 2º um dispositivo que demanda dos órgãos públicos que medidas específicas sejam tomadas em atenção às particularidades de cada grupo. Dessa forma, será possível aprimorar os protocolos e políticas públicas relacionados a cada tipo de caso envolvendo desaparecimento de pessoas, resguardando as obrigações dos órgãos estatais no que tange aos desaparecidos voluntários e involuntários ao mesmo tempo em que se possibilita a tomada de medidas adequadas para lidar com os graves casos de desaparecidos forçados.

A busca por pessoas desaparecidas, independentemente de sua espécie, é dever do Estado. Os familiares possuem o direito fundamental à busca de seus entes. Para tanto, é necessário criar políticas adequadas, e a

² Disponível em: <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/os-desaparecidos-no-brasil-perfil-e-lacunas-de-investigacao/>

³ Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9872480&ts=1735600559402&rendition_principal=S&disposition=inline



* C D 2 5 2 2 1 8 0 0 8 9 0 0 *

divisão nos três tipos aqui propostos, bem como os parágrafos acrescidos, contribuirá substancialmente para isso.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres colegas.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-13



* C D 2 2 5 2 2 1 8 0 0 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13812-16-marco-2019-787837-normapl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoa desaparecida voluntária, desaparecida involuntária e desaparecida forçada e adicionar dispositivo que permita medidas diferenciadas para cada categoria.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 306/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objeto alterar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o intuito de ampliar e qualificar o tratamento jurídico relativo às pessoas desaparecidas. Para tanto, o projeto propõe a inclusão de três novas categorias: pessoa desaparecida voluntária, desaparecida involuntária e desaparecida forçada, bem como a inclusão de dispositivo que permita a adoção de medidas diferenciadas para cada uma delas.

A justificativa apresentada no projeto enfatiza a necessidade de se estabelecer um tratamento diferenciado para cada situação, de forma a possibilitar ações mais adequadas e eficazes pelas autoridades competentes, ampliando os mecanismos de proteção e os instrumentos de investigação.



* C D 2 5 7 7 2 0 9 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

Tal medida visa aprimorar os dispositivos legais já existentes, considerando a complexidade dos contextos em que o desaparecimento pode ocorrer e a urgência de resposta para cada perfil identificado.

Conforme os princípios constitucionais e as diretrizes orientadoras da política de segurança, o mérito da matéria reside na possibilidade de aperfeiçoar a legislação aplicável às pessoas desaparecidas, contribuindo para a melhoria dos procedimentos investigativos e a segurança jurídica na aplicação das medidas de proteção.

A matéria foi apresentada em 06 de fevereiro de 2025 e distribuída a esta Comissão em 10 de março de 2025. Foi aberto o prazo para apresentação de emendas em 31/03/2025 que se encerrou em 09/04/2025. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL 306/2025 que tem a proposta de incluir as categorias “desaparecida voluntária”, “desaparecida involuntária” e “desaparecida forçada” na Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 atende a uma demanda crescente por um tratamento que reflita a diversidade de situações em que uma pessoa pode desaparecer.

- Desaparecida voluntária: reconhece aquelas situações em que o desaparecimento ocorre por decisão própria, com possíveis implicações em termos de saúde mental ou outros contextos pessoais, sem necessariamente envolver violação ou coação externa.
- Desaparecida involuntária: engloba situações em que o desaparecimento se dá sem a vontade do indivíduo, mas sem

Apresentação: 26/05/2025 14:54:29.843 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 306/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

Apresentação: 26/05/2025 14:54:29.843 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 306/2025

PRL n.1

evidências de violência ou repressão estatal, podendo ser decorrente de fatores accidentais ou circunstanciais como em caso de desastres ambientais.

- Desaparecida forçada: direciona a proteção legal para os casos em que há a presença de violência, coação ou condutas ilícitas, em que o desaparecimento é imposto, em contextos de violações a direitos humanos.

A tipificação diferenciada permite que sejam adotadas medidas específicas e compatíveis com cada situação, facilitando, inclusive, a atuação das forças de segurança e dos órgãos de proteção, o que pode agilizar a prestação jurisdicional e a efetivação dos direitos das vítimas e seus familiares.

Ao estabelecer parâmetros claros e específicos para a identificação e a investigação dos casos de desaparecimento, o projeto fortalece a prevenção e o combate a crimes que envolvem essa realidade, bem como aperfeiçoa a proteção dos direitos humanos. A possibilidade de aplicar medidas diferenciadas possibilita que as ações sejam calibradas às especificidades do contexto, aumentando o grau de eficácia da atuação estatal e da colaboração entre as forças de segurança e os órgãos de proteção.

No âmbito jurídico, a alteração proposta pelo PL 306/2025 não apresenta conflito com normas vigentes, podendo ser interpretada como um aprimoramento dos mecanismos legais já existentes. Ademais, a distinção entre as categorias de desaparecimento contribui para maior segurança jurídica, uma vez que delimita responsabilidades e orienta a atuação das autoridades, evitando interpretações genéricas que possam comprometer a eficácia das medidas de proteção e investigação.

A redação do PL 306/2025 está elaborada de forma clara e precisa, permitindo a compreensão dos novos dispositivos e a aplicação objetiva das medidas diferenciadas para cada categoria de desaparecimento. O texto



* CD257772093100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

normativo atende, em sua estrutura, aos preceitos dispostos na Lei Complementar nº 95/1998, demonstrando coerência e consistência técnica.

Em análise à proposta, conclui-se que o PL 306/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, apresenta mérito relevante ao propor a inclusão das categorias de pessoa desaparecida voluntária, involuntária e forçada, bem como a adoção de medidas diferenciadas para cada uma delas.

Diante do exposto, e considerando esta proposição como matéria de mérito relevante para o aprimoramento dos mecanismos de proteção e investigação dos casos de desaparecimento, manifesto-me pela aprovação do PL 306/2025 na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____ / ____ / ____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora



* C D 2 5 7 7 7 2 0 9 3 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 306/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259799028100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para incluir as categorias de pessoa desaparecida voluntária, desaparecida involuntária e desaparecida forçada e adicionar dispositivo que permita medidas diferenciadas para cada categoria.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa a alterar a Lei nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para incluir as categorias de pessoa desaparecida voluntária, involuntária e forçada, e prever a adoção de medidas diferenciadas conforme cada tipo de desaparecimento.

A ilustre autora embora reconheça os avanços proporcionados pela Lei nº 13.812/2019 nas áreas dos direitos humanos e da segurança pública, entende que a definição única e genérica de “pessoa desaparecida”, tal como previsto atualmente, acaba por dificultar o emprego das medidas direcionadas às especificidades dos diferentes tipos de desaparecimento.

Segundo a autora, especialistas vêm propondo uma revisão dessa definição com vistas a um maior detalhamento da categorização dos desaparecimentos. A proposta, portanto, prevê a categorização em três tipos, conforme suas causas. Isso facilitará a adoção de protocolos de investigação adaptados às particularidades de cada situação.



* C D 2 5 4 6 8 6 8 3 9 7 0 0 *



Para análise de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que se manifestou pela aprovação, sem emendas.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 306, de 2025.

Em síntese, o projeto de lei em exame altera a Lei nº 13.812/2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, detalhando-a com a inclusão das categorias de pessoa desaparecida voluntária, involuntária e forçada. Esse maior detalhamento na categorização dos desaparecimentos relacionando-os às suas causas irá permitir a adoção de protocolos de investigação adaptados às particularidades de cada situação.

As medidas propostas visam conferir maior efetividade na resposta estatal às famílias na busca por seus entes desaparecidos.

Passamos à análise da constitucionalidade formal da proposição, que envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Em relação a esses aspectos da constitucionalidade formal, não há vícios a apontar.





Em relação à constitucionalidade material, também não há qualquer ofensa a princípios ou regras constitucionais.

Ainda na análise material da proposição, cumpre ressaltar que embora a Constituição Federal de 1988 não mencione de forma expressa o desaparecimento de pessoas, há fundamentos diretos e indiretos que impõem ao Estado o dever de atuar nessa área.

Referimo-nos tanto ao princípio da proteção à família (art. 226), quanto da dignidade da pessoa humana (CF/88; art. 1º, III). Também merecem registro o direito à segurança (art. 5º, *caput*) e o dever estatal de preservação da incolumidade das pessoas (art. 144).

Com efeito, o desaparecimento de uma pessoa constitui violação potencial desses direitos, o que aciona o dever estatal de agir para restaurá-los, inclusive mediante busca e investigação eficaz.

Em relação à juridicidade, verifica-se que a proposta está em consonância com os princípios gerais do Direito, possui os atributos de generalidade e abstração, não criando normas de caráter casuístico. Observa, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao prever medidas diferenciadas para distintas situações de desaparecimento.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 306, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-18009

* C D 2 2 5 4 6 8 6 8 3 9 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 306/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



